



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.723117/2012-28
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.674 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado FRANCISCO GUEDES JUNQUEIRA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

CONVENÇÕES PARTICULARES NÃO PODEM SER OPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA

Tratando-se de responsabilidade pelo pagamento de tributos as convenções particulares não podem ser opostas a terceiros tampouco à Fazenda Pública.

GLOSA DE ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS POSSIBILIDADE

Não efetivamente comprovada a utilização de parte da propriedade no plantio de vegetais como declarado, a juízo da autoridade, deve ser mantida a glosa

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE TERRA NUA

Para aceitação de laudo que indique o valor de terra nua do imóvel é necessário atender aos requisitos essenciais estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABNT.

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos por conselheiro, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose

Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de nº 2402-000.842, proferida em julgamento realizado em 07/07/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-000.841 (autos do processo de nº 10675.723116/2012-83), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2007, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 27/08/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao exercício de 2008, para cujo exercício o dies a quo do prazo decadencial corresponde ao dia 01/01/2008, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de nº 2402-000.841, proferida nos autos do processo de nº 10675.723116/2012-83, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2007, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 28/11/2012, com fundamento em glosa integral, em virtude de não comprovação, i) da área de produtos vegetais; ii) da área de pastagem e iii) do valor da terra nua (VTN), todos declarados na DITR/2007, relativo, portanto, ao ITR do Exercício 2007, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2007, havendo, portanto, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR declarado pelo Contribuinte na DITR/2007, ainda que parcialmente.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2007, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 3/7, **o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2008, sendo a exação regularmente constituída em 19/11/2012, ciência em 22/11/2012, fls. 8.** Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 19/11/2012, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 06109/00017/2012, fls. 3/7, referente à Declaração nº 06.60654.69, entregue em 21/09/2008. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2008, no Valor de R\$ 122.496,30, Juros de Mora de R\$ 50.590,97, Multa de Ofício de R\$ 91.872,22, totalizando R\$ 264.959,49, haja vista a não comprovação de área dedicada a produtos vegetais, a pastagem e do valor da terra nua declarada.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 06109/00004/2012, de lavra em 04/06/2012, 09:00, fls. 9 e ss, referente aos exercícios de 2007 a 2010.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 19 e ss, alegando em síntese que o valor de terra nua declarado seguiu legislação e orientação do próprio órgão fiscal; comprovou as áreas de pastagem ao amparo de notas fiscais de compra e venda de bovinos e insumos; pugnou ao final pelo cancelamento do lançamento.

Apresentou cópia de documentos para amparar suas alegações, fls. 25 e ss.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Conforme documento fiscal de fls. 47 e ss, houve revisão de ofício da constituição e do crédito tributário em 11/06/2018, com a manutenção de sua integralidade, após relato circunstanciado de fatos e também da defesa administrativa apresentada pelo contribuinte.

Houve tentativa de notificação do interessado quanto à revisão, fls. 61 a 65, seguida por edital, fls. 86, com apresentação ulterior de manifestação de inconformidade, pelo espólio do contribuinte já falecido, fls. 87 e ss, certidão de óbito de cópia a fls. 91 com a juntada de cópia de documentos de fls. 90 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme Acórdão nº 04-33.174, de 02/09/2013, fls. 132 e ss, mantendo a glosa da área de produtos vegetais e o Valor de Terra Nua – VTN arbitrado, reestabelecendo, porém e integralmente, a área de pastagem.

Reduziu o colegiado de primeiro grau o valor do imposto suplementar de R\$ 122.496,30 para R\$ 85.691,70, aplicando-se a multa proporcional de 75% e juros de mora. Abaixo se transcreve a ementa:

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2008, por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2007.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida integralmente a área de pastagens declarada para o ITR/2008 e glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2007, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2008, com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

O espólio foi regularmente notificado em 03/05/2019, conforme fls. 138/140.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 31/05/2019, fls. 143 e ss e é tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

Não foram apresentadas preliminares, ao que passo a exame de mérito.

- Glosa da área de produtos vegetais

Aduz o recorrente, quanto à glosa realizada na exação para a área de produtos vegetais, mantida pelo colegiado de piso, que há contrato de parceria firmado entre o proprietário e terceiro, estando as provas quanto ao aproveitamento da terra para as plantações em poder da contratante, devendo ser exigidas de Santa Vitória Açúcar e Álcool S/A, fls. 146:

3.4 — **Não há como a Autoridade Fiscal pedir que o recorrente venha a apresentar comprovantes dos gastos com a área de plantio**, pois como ficou bem esclarecido acima, que todas as despesas com o cultivo da cana de açúcar, desde o plantio, mão de obra, sementes, adubos e colheita **correm todas por conta da Parceira Outorgada que é a empresa Santa Vitória Açúcar e Álcool S/A.**

Para o deslinde há que se considerar que o direito tributário, tal como outras searas de direito público, rege-se essencialmente pelo princípio reitor da legalidade tributária, expresso no art. 150, I da Constituição Federal de 1988, igualmente seguido pela norma geral nos termos do art. 9º, I da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional.

Portanto, quem elege o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) da relação jurídico-tributária e, não só isso, também o fato econômico e tudo mais que permeia a obrigação principal de pagar o gravame e também àquelas de natureza instrumental e acessória é simplesmente a lei.

A lei nº 9.393, de 1996 elegeu em seu art. 4º e 5º os seguintes sujeitos:

Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.(grifo do autor)

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Responsável

Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

A eleição do sujeito passivo pela autoridade tributária responsável pelo lançamento observou os estritos termos da lei, sendo defeso às convenções particulares serem opostas à Fazenda Pública quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, conforme o art. 123 do CTN e isso inclui também os elementos de prova quanto a eventual redução do gravame.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim sendo, não efetivamente comprovada a utilização de parte da propriedade no plantio de vegetais, a juízo da autoridade tributária, deve ser mantida a glosa.

- Laudo técnico de avaliação do Valor de Terra Nua - VTN

Quanto à exigência de referido laudo na exação, igualmente mantida na decisão *a quo*, o recorrente alega o seguinte, fls. 146:

3.9 — Quanto a exigência do Laudo Técnico de Avaliação não pode prevalecer, pois o MANUAL PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO ITR, nos diz que "O PREÇO DEVE REFLETIR A COTAÇÃO DE MERCADO EM 1º DE JANEIRO DE 2008., porém, anexa laudo de avaliação feito por profissional devidamente credenciado.

Cumpra primeiramente destacar que a fiscalização resultante na constituição do crédito tributário foi motivada especialmente pela subavaliação do imóvel, o que se extrai do próprio corpo da notificação de lançamento, fls. 5:

Valor da Terra Nua (arts. 32 e 52 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002) : O valor declarado pela contribuinte foi de R\$ 708.000,00. **Este valor está claramente sub-avaliado.** Intimado a comprovar o valor da terra nua, não apresentou laudo de avaliação.(grifo do autor)

A lei nº 9.393, de 1996 permite em seu art. 14 que se faça o arbitramento de valor pelo fisco com base em dados constantes no Sistema de Preços de Terras - SIPT, nos termos da Portaria SRF nº 447, de 2002, o que foi realizado, *in casu*, fls. 18.

A alegada exigência de laudo de avaliação como prova de real e efetiva determinação da valoração da terra vem da decisão *a quo*, fls. 136:

Para revisão do VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico de avaliação, com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel, a preços de 01/01/2008.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, a preços de 01/01/2008, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%; **o impugnante não anexou o laudo requerido e apenas alegou que na DITR/2008 foi informado o valor do imóvel, a preço de mercado em janeiro de 2008.**(grifo do autor)

Como não foi apresentado laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel, a preços de 01/01/2008, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas peculiaridades, deve ser desconsiderado o VTN declarado pelo requerente.

Conforme consta a fls. 174 e 176 foi apresentada cópia de laudo de avaliação de imóvel, com assinatura a fls. 176 do Agrônomo Edvaldo Pinheiro Alves, CREA 1.526/TD, datado de 10/01/2008.

Primeiramente o documento foi apresentado extemporaneamente e sem qualquer motivo para isso, considerando aquele momento determinado pela norma, art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972. Todavia, em busca da verdade material dele tomo conhecimento, para em

seguida adotar como *ratio decidendi* o posicionamento do colegiado de primeiro grau, acima transcrito, já que para além do VTN ser aquele mesmo que motivou a fiscalização tributária por subavaliação, R\$ 708.000,00, está muito longe o laudo de obedecer os requisitos essenciais estabelecidos pela NBR 14.653-3 da ABNT, com correspondente apuração de dados de mercado, tal como muito bem descrito no voto do acórdão acima transcrito.

CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário e a todos os seus pedidos.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino